



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

**AO JUÍZO DA \_\_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO**

**ParquetWeb:** 2019001010023186

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo nos arts. 37, “caput”, 127, “caput” e 129, incisos II e III todos da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.625/93, bem como nas disposições correspondentes das leis federais nº 7.347/85 e nº 8.078/1990, vem, respeitosamente, perante esse douto Juízo, propor a presente,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA de OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**

Em desfavor de:

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CA-ERD**, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Pinheiro Machado, n.º 2112, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76804-046, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.914.254/0001-39 e sede local na Av. 15 de Novembro, 1.601 – bairro Tamandaré, Guajará-Mirim;

**MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ 05.893.631/0001-09, representado por sua Procuradoria-Geral, com sede administrativa à Av. XV de Novembro, n.º 930, “Palácio Pérola do Mamoré”, CEP 76.850-000, Município de Guajará-Mirim; e

**MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ 22.855.183/0001-60, representado por sua Procuradoria-Geral, com sede administrativa no “Palácio 21 de Julho”, situado à Av. D. Pedro II, n.º 7096, Bairro João Francisco Clímaco, CEP 76.857-000, Nova Mamoré;

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

### I – DOS FATOS:

1. A presente Ação Civil Pública tem embasamento no Inquérito Civil Público nº 07/2020/1ªPJ, instaurado pela 1ª PJ/GM, com o escopo verificar a qualidade da água fornecida pela CAERD nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, além dos seus respectivos distritos.

2. Apurou-se que desde o ano de 2018, até a presente data, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, não realiza o tratamento adequado da água e não fornece água adequada para consumo aos moradores de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, visto que a conclusão de diversos itens da análise da água foi apontada como **INSATISFATÓRIA**.

3. Durante o transcurso da investigação, diversas amostras da água fornecida à população dos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré foram coletadas e apresentaram em seus resultados de análise, amostras **insatisfatórias** para o consumo humano por estarem com níveis de pH<sup>1</sup>, cloro residual livre<sup>2</sup>, cor<sup>3</sup> e turbidez<sup>4</sup> fora dos padrões, e ainda com a presença de coliformes totais<sup>5</sup> e escherichia coli<sup>6</sup> (fls. 04-11, 15-52, 66-69, 75-76, 100-105, 114-141, 171-255). Vejamos.

#### **3.1. GUAJARÁ-MIRIM:**

➤ **PH** – Não cumpriu o padrão do parâmetro pH recomendado nos meses de janeiro a julho de 2021, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro, dezembro de 2020, bem como em novembro de 2018.

➤ **CLORO RESIDUAL LIVRE** – Não cumpriu o padrão do parâmetro de cloro residual livre nos meses de junho e outubro de 2020, janeiro de 2019 e outubro de 2018.

---

<sup>1</sup> De 6,0 a 9,5.

<sup>2</sup> Mínimo de 0,2 mg/l. Máximo de 2,0 mg/l.

<sup>3</sup> 15 Unidades de Cor (UC).

<sup>4</sup> 5,0 Unidades de Turbidez (UT).

<sup>5</sup> Bactérias presentes em intestino de animais e homem.

<sup>6</sup> Indicador de contaminação fecal.



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- **COR** – Não cumpriu o padrão do parâmetro cor nos meses de janeiro a julho de 2021, bem como em abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020, janeiro de 2019 e outubro de 2018.
- **TURBIDEZ** – Não cumpriu o padrão em relação ao percentil de turbidez nos meses de janeiro a julho de 2021, bem como em abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020, janeiro de 2019 e outubro e novembro de 2018.
- **COLIFORMES TOTAIS:** presença nos meses de outubro, novembro de 2018 e janeiro de 2019.
- **ESCHERICHIA COLI:** presença nos meses de outubro, novembro de 2018 e janeiro de 2019.

### **3.2. NOVA MAMORÉ:**

- **PH** – Não cumpriu o padrão do parâmetro pH recomendado nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2021, bem como em abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020, janeiro e setembro de 2019, outubro e novembro de 2018.
- **COLORO RESIDUAL LIVRE** – Não cumpriu o padrão do parâmetro de cloro residual livre nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho de 2021, bem como em abril, maio de 2020, janeiro e setembro de 2019, outubro e novembro de 2018.
- **COR** – Não cumpriu o padrão do parâmetro cor nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2021, bem como em abril, maio, agosto, dezembro de 2020, setembro de 2019 e outubro de 2018.
- **TURBIDEZ** – Não cumpriu o padrão em relação ao percentil de turbidez nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2021, bem como em abril, maio, agosto, outubro, dezembro de 2020, janeiro e setembro de 2019 e outubro e novembro de 2018.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

- **COLIFORMES TOTAIS:** presença nos meses de outubro, novembro de 2018.
- **ESCHERICHIA COLI:** presença nos meses de novembro de 2018.

3.3. Cumpre ressaltar que estes resultados são apenas dos meses apresentados a esta Promotoria, ou seja, certamente nos meses que não foram mencionados, a qualidade da água também foi **insatisfatória**, visto que os problemas se repetiam constantemente.

4. A água potável fornecida à população deve obedecer os padrões microbiológicos, livre de substâncias químicas que representam risco à saúde e organoléptico de potabilidade, conforme dispostos nos artigos 27, 37 e 39, do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5.

5. A CAERD, ciente das deficiências de potabilidade da água por ela fornecida, sempre respondeu no sentido de que as medidas necessárias à correção dos níveis de cor e turbidez da água nos diversos pontos de captação estavam sendo corrigidas, entretanto, o que se observa nos laudos de análise posteriores era a repetição do problema.

6. Os Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, por sua vez, descumpriram as determinações do art. 12, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, eis que omitiram-se no dever de vigilância e fiscalização quanto ao fornecimento de água potável em prol de sua população.

7. Portanto, para proteger a saúde dos usuários do serviço de tratamento e distribuição de água dos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, promove o Ministério Público a presente Ação Civil Pública objetivando que a CAERD se adéque aos padrões mínimos de potabilidade da água e os Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, independentemente de convênio com outro órgão, procedam o adequado acompanhamento da qualidade deste bem.

## **II – DO DIREITO:**



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

8. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

9. O abastecimento de água, seu sistema de tratamento e esgotos, é um serviço público prestado através do regime de concessão por uma pessoa jurídica de direito privado, no caso uma sociedade de economia mista que, recebendo a contraprestação pecuniária dos consumidores através da tarifa, tem o dever de prestar o referido serviço com todos os atributos e princípios inerentes ao serviço público: **adequado, de forma contínua e eficiente.**

10. A Lei Maior, em seu art. 175, parágrafo único, IV, prescreve que a lei disporá: **“a obrigação de manter serviço adequado”.**

11. Tal norma constitucional foi devidamente regulamentada pela Lei de Concessões, Lei nº 8987/95, que no seu art. 6º, § 1º, estabelece que serviço adequado é aquele que satisfaz **“as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.**

12. No caso em tela, não se vislumbram cumpridos os requisitos da adequação, na medida que o fornecimento de água é considerado insatisfatório para consumo humano. Dispõe o art. 31, I e VIII da Lei de Concessões:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[...]

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

13. Ainda, a Carta Magna disciplina no artigo 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

14. Da mesma, o artigo 196 da Constituição Federal assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]”.

15. Assim, atendendo o regramento constitucional, a Lei nº 8.078/90, instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo, com o intuito de promover o equilíbrio entre consumidor fornecedor, objetivando atender as necessidades dos usuários, garantir o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

16. A aludida política também prevê a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC) e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, VI, do CDC).

17. Assim, a fim de amparar os conflitos entre consumidores e fornecedores, baseando-se na ausência de conhecimento técnico-científico sobre determinado produto ou serviço, além da evidente disparidade econômica frente a grandes empresas, como no caso em tela, surge o princípio da vulnerabilidade, aplicado em toda e qualquer relação de consumo.

18. Desta forma, amparado na aplicação da Política Nacional das Relações de Consumo, o artigo 6º, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor, dentre eles:

I – a proteção da vida, **saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

[...]

III – **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

X – **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.** [...]



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

19. Ainda, quanto a proteção à saúde e à segurança, o artigo 8º do aludido diploma legal dispõe que:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde** ou segurança **dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

20. No que toca propriamente aos serviços e produtos impróprios ao consumo, o art. 18, § 6º, e art. 20, e seu § 2º, do CDC, preceituam:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.  
[...]

§ 6º **São impróprios ao uso e consumo:**

- I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**
- III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
[...]

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

21. Como é cediço, a água é um dos recursos naturais mais importante para a humanidade, tendo reflexo direto na saúde da população, sendo seu forneci-



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

mento uma condição indispensável à qualidade de vida e à própria sobrevivência humana.

22. A lei n. 9.433/1997 que institui e regulamenta a Política Nacional de Recursos Hídricos dispõe:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

**IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;**

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, **em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;**

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV – incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Art. 3º **Constituem diretrizes** gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

**I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;**

II – a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV – a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI – a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

23. Isto posto, infere-se que as garantias constitucionais e infraconstitucionais valorizam a qualidade da água que é destinada para o consumo humano, exigin-



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

do que o fornecimento esteja livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

24. Na esfera municipal, compete à Secretaria Municipal da Saúde a obrigação de adotar todas as providências afetas à vigilância da água, nos termos do art. 12, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, *in verbis*:

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I – exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II – executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III – inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV – manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V – garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

VI – encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

VII – estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII – executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX – realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravamento de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de micro-organismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando foro caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e

c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica.



### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

X – cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14.

Parágrafo Único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

25. No caso em apreço, infere-se que os Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré estão desobedecendo as determinações constantes no art. 12, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017/MS, omitindo-se no dever de vigilância e fiscalização quanto ao fornecimento de água em prol de sua população.

26. No que tange às obrigações atinentes à concessionária prestadora de serviço de abastecimento de água, colhe-se o disposto no art. 13, Anexo XX, da mencionada normativa:

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I – exercer o controle da qualidade da água;

II – garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III – manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido neste Anexo.

IV – manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- d) práticas operacionais; e
- e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País.
- V – encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;
- VI – fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;
- VII – monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40;
- VIII – comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;
- IX – contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);
- X – proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;
- XII – assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.

27. Ainda, com relação ao padrão de potabilidade da água, dispõe o art. 27, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017/MS:

**Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico,** conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo;

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as recoletas não devem ser consideradas no cálculo.



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo 1 do Anexo XX, não são tolerados resultados positivos que ocorreram em recoleta, nos termos do art. 27, § 1º.

**§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo 1 do Anexo XX for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.**

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e Escherichia coli, deve-se fazer a recoleta.

**Art. 37. A água potável deve estar em conformidade como padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas,** expressos nos Anexos 7 e 8 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo.

**Art. 39. A água potável deve estar em conformidade como padrão organoléptico de potabilidade** expresso no Anexo 10 do Anexo XX. (grifou-se)

28. Denota-se que embora ciente das obrigações que lhe são impostas no âmbito da vigilância e controle da qualidade da água, a CAERD e os Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré não estão cumprindo integralmente as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde.

29. Infere-se que a saúde da população está exposta a risco devido ao tratamento inadequado da água que é fornecida no Município, sendo urgente e imprescindível a propositura da presente Ação Civil Pública.

30. Portanto, constatada a necessidade de fazer com que os requeridos cumpram o disposto no Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017/MS, não resta alternativa a não ser compeli-los judicialmente para sanar as irregularidades encontradas.

### III – DO DANO MORAL COLETIVO:



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

31. O artigo 6º, inciso IV, do CDC, dispõe que é cabível o dano moral coletivo quando violados direitos dos consumidores:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI – a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; (grifou-se)

32. Assim, ao analisar o presente caso à luz do nosso ordenamento jurídico e da conduta perpetrada pelos requeridos, é evidente a lesão que vem sendo perpetrada diariamente em desfavor dos consumidores, submetidos ao padrão irregular do fornecimento do serviço hídrico, apresentando compostos nocivos na água que podem causar danos à saúde da população.

33. Nesses casos, verificada a vontade de descumprir a lei, mostra-se necessária a condenação dos requeridos a, além do dever de cumprir o comando legal, também indenizar a coletividade, representada por todos os cidadãos/consumidores prejudicados pela desídia.

34. Dessa forma, a fim de evitar que o descumprimento dos dispositivos legais, bem como evitar que a falta de fiscalização e controle no padrão mínimo de qualidade hídrica resulte em graves lesões e enfermidades aos consumidores, a lei prevê a possibilidade de condenação em danos morais coletivos.

35. Tal condenação é possível, pois, ainda que julgada procedente a demanda, se não imposta a condenação em danos morais coletivos ora pretendida, o descumprimento até então levado a efeito pelos requeridos terá sido benéfico, posto que já houve a obtenção ilegal de lucro por intermédio de práticas anteriores.

36. Dessa forma, imprescindível o reconhecimento da obrigação do pagamento de medida compensatória por danos morais à coletividade, visualizada não apenas sob o prisma subjetivo individual, mas sim sob o aspecto coletivo e objetivo.

37. A indenização por danos morais deve ser fixada com base no prudente arbítrio do juiz que, analisando o caso concreto, estipula um valor razoável, mas não irrelevante – a ponto de estimular a reincidência – e não exorbitante, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

38. Em outras palavras, a condenação à reparação dos danos morais coletivos, aí incluso o dano punitivo, deve ocorrer, a fim de coibir abusos, certamente de forma moderada, em proporção suficiente para desestimular a reiteração da conduta e, conseqüentemente, prevenir a incidência de danos futuros à população.

#### **IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

39. No caso em apreço, tem-se que a CAERD é fornecedora de serviços, à luz do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que são consumidores todos aqueles que são abastecidos pela água fornecida pela concessionária, conforme preceitua o artigo 2º do mesmo diploma legal. Portanto, a relação estabelecida entre os integrantes é, evidentemente, uma relação de consumo.

40. Quando se trata de Ação Civil Pública ajuizada em defesa do direito dos consumidores, a atuação do Órgão Ministerial está consubstanciada na representação e defesa coletiva destes, buscando concretizar a melhor tutela possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares – na espécie, os consumidores.

41. Assim, estabelecida a relação negocial pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus probatório, a fim de evitar prejuízo processual indevido à parte hipossuficiente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII: São direitos básicos do consumidor:

[...] VIII – a **facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...] (grifou-se)

42. A violação do dever objetivo de conduta por parte dos requeridos consiste na insatisfatória prestação do serviço público de abastecimento de água em virtude da transgressão das normas supramencionadas que dispõem sobre os padrões de potabilidade de água.

43. A inobservância repercutiu, inafastavelmente, na órbita jurídica dos consumidores, porquanto, além dos prejuízos suportados, implicou em frontais viola-



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

ções não só a dispositivos do ordenamento jurídico, mas também a princípios norteadores das relações jurídicas, tais como os da boa-fé, transparência, respeito à dignidade do consumidor e proteção de seus interesses.

44. Desta forma, evidencia-se desproporção nos polos da negociação, considerando que os requeridos detêm o total domínio técnico sobre todos os aspectos atinentes à prestação do serviço e à distribuição do produto água, torna-se patente a hipossuficiência dos consumidores, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

45. Destarte, diante do fundamento apresentado, caso não seja invertido o ônus da prova, os consumidores indeterminados sofrerão forte limitação na defesa de seus direitos.

### **V – DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

46. O CPC dispõe no livro V, da parte geral, sobre a tutela provisória, que tem como espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

47. No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, § 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, *in verbis*:

**Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

**§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (grifou-se)**

48. Vê-se, portanto, que o direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

49. No caso em tela, o *fumus boni iuris* resta preenchido, porquanto não há dúvidas **do direito dos munícipes/consumidores ao devido fornecimento de água de boa qualidade pela CAERD, respeitando assim a própria dignidade humana e acesso a um bem essencial, como o fornecimento de água potável.**

50. De igual sorte, inegável a presença do justificado receio de ineficácia do provimento final, visto que a presente demanda tem por finalidade primordial **impedir que atos lesivos à saúde pública e aos consumidores sejam praticados (*periculum in mora*) em decorrência da atuação omissiva da Municipalidade no que toca à qualidade da água fornecida.** Em outras palavras: demonstrada está a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

51. Em síntese, verifica-se a urgência da solução da problemática causada pela negligência/omissão da demandada, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, a título liminar, quais sejam: *fumus boni iuris*, consistente na certeza dos direitos acima mencionados e titularizados pela comunidade e o *periculum in mora*, presente no agravamento da situação provocada pela omissão da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD que insiste em inobservar direitos e garantias consagrados.

52. Assim, presentes os requisitos legais, pugna este Órgão Ministerial pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de determinar que o requerido adote as providências a seguir aduzidas.

**VI – DOS PEDIDOS:**

53. Pelo exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- a)** O recebimento da inicial, com os documentos que a instruem;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

**b)** A concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

**b.1)** A **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD** seja compelida, no prazo de 60 (sessenta) dias:

**b.1.1)** À obrigação de fazer consistente em cumprir **plano de amostragem e o padrão de potabilidade**, nele incluído o **padrão microbiológico, de substâncias químicas que representam risco à saúde e organolépticos**, de modo a **fornecer água de excelente qualidade**, em conformidade com o disposto nos artigos 27, 37 e 39, e seus respectivos anexos, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação de nº 5/2017/MS;

**b.1.2)** À obrigação de fazer consistente em exercer o controle da qualidade da água (art. 13, I, do Anexo XX);

**b.1.3)** À obrigação de fazer consistente em garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes (art. 13, II, do Anexo XX);

**b.1.4)** À obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, por meio do controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição (art. 13, III, a, do Anexo XX);

**b.1.5)** À obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, por meio de exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água (art. 13, III, b, do Anexo XX);

**b.1.6)** À obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré,



### **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

por meio de exigência junto aos fornecedores do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água (art. 13, III, c, do Anexo XX);

**b.1.7)** À obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, mediante a capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano (art. 13, III, d, do Anexo XX);

**b.1.8)** À obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, mediante análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem (art. 13, III, e, do Anexo XX);

**b.1.9)** À obrigação de fazer consistente em manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, sob a perspectiva dos riscos à saúde com base nos critérios de ocupação da bacia contribuinte ao manancial, do histórico das características das águas, das características físicas do sistema, das práticas operacionais e da qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País (art. 13, IV, do Anexo XX);

**b.1.10)** À obrigação de fazer consistente em encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade (art. 13, V, do Anexo XX);

**b.1.11)** À obrigação de fazer consistente em fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado (art. 13, VI, do Anexo XX);



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

**b.1.12)** À obrigação de fazer consistente em monitorar a qualidade da água nos pontos de captação nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, conforme estabelece o art. 40 da Portaria MS 2.914/2011 (art. 13, VII, do Anexo XX);

**b.1.13)** À obrigação de fazer consistente em comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano (art. 13, VIII, do Anexo XX);

**b.1.14)** À obrigação de fazer consistente em contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s) (art. 13, IX, do Anexo XX);

**b.1.15)** À obrigação de fazer consistente em proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor (art. 13, X, do Anexo XX);

**b.1.16)** À obrigação de fazer consistente em comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não-conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 (art. 13, XI, do Anexo XX);

**b.1.17)** À obrigação de fazer consistente em assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para o controle e a vigilância da qualidade da água (art. 13, XII, do Anexo XX);

**b.1.18)** À obrigação de fazer consistente em garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, mediante publicações no site oficial, rádio local e redes sociais;



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

**b.1.19)** À obrigação de fazer consistente em fornecer, de maneira gratuita, 01 (um) galão de 20L de água mineral por dia e por unidade consumidora, caso a qualidade da água esteja insatisfatória para consumo humano;

**b.1.20)** À obrigação de fazer consistente em se abster de cobrar fatura da unidade consumidora, caso a qualidade da água esteja insatisfatória para consumo humano.

**b.2)** Os Municípios de **GUAJARÁ-MIRIM** e **NOVA MAMORÉ** sejam compelidos, no prazo de 60 (sessenta) dias:

**b.2.1)** À obrigação de fazer consistente em exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano (art. 12, I, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017/MS);

**b.2.2)** À obrigação de fazer consistente em executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS (art. 12, II, do Anexo XX);

**b.2.3)** À obrigação de fazer consistente em inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída, bem como as práticas operacionais adotadas no sistema de abastecimento de água em seu território, notificando os respectivos responsáveis para sanar as irregularidades identificadas (art. 12, III, do Anexo XX);

**b.2.4)** À obrigação de fazer consistente em manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água em seu território a fim de que sejam adotadas as providências concernentes à sua área de competência (art. 12, inciso IV, do Anexo XX);

**b.2.5)** À obrigação de fazer consistente em garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, mediante publicações nos sites oficiais, rádio local, redes sociais e, ainda, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

**b.2.6)** À obrigação de fazer consistente em encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano (art. 12, inciso VI, do Anexo XX);

**b.2.7)** À obrigação de fazer consistente em estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas (art. 12, VII, do Anexo XX);

**b.2.8)** À obrigação de fazer consistente em executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual (art. 12, VIII, do Anexo XX);

**c)** A citação da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, MUNICÍPIOS DE GUAJARÁ-MIRIM e NOVA MAMORÉ**, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço constante no cabeçalho da presente peça inaugural, para, querendo, contestar no prazo legal a presente Ação Civil Pública, sob pena de suportar os efeitos da revelia (CPC, art. 344);

**d)** A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, pela oitiva das testemunhas a serem oportunamente indicadas, ademais da prova documental já inclusa e a que se fizer necessária no curso da demanda;

**e)** A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII e 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) c/c art. 21 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei 7.347/1985);

**f)** A cominação aos requeridos de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da ordem antecipatória, sem prejuízo de majoração das astreintes e inclusive a sua convolação por outras medidas que eventualmente revelarem-se mais eficazes no caso concreto, nos termos do art. 537 do CPC c/cart. 12 da Lei 7.347/85;

**g)** Seja convertida a tutela requerida de forma **DEFINITIVA**, julgando-se **PROCEDENTE** os pedidos para **confirmar os efeitos da antecipação da**



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM**

**tutela e, assim, condenar os requeridos a todas as obrigações de fazer descritas no item b;**

**h)** A fixação de outras eventuais obrigações de fazer ou não fazer cuja necessidade for verificada no curso da demanda, eis que nas tutelas coletivas o princípio da congruência é aplicável com a releitura feita macrossistema potencializado pela junção da parte material do CDC mais a parte processual da LACP;

**i)** A condenação dos requeridos a repararem todos os danos causados aos indivíduos que foram afetados pela má qualidade da água fornecida pela CAERD, mediante liquidações individuais, nos termos do microssistema de tutela coletiva;

**j)** A condenação dos requeridos a compensação pelo dano moral coletivo causado à coletividade atingida pelo potencial risco à saúde, fixando o valor mínimo da indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos requeridos.

54. Dá-se à causa o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** para efeitos fiscais.

Guajará-Mirim/RO, 19 de outubro de 2021.

**Felipe Miguel de Souza**

*Promotor de Justiça*